

e fiscalização do chefe da 1.ª Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça, no qual se inserirão os despachos ministeriais de carácter interpretativo, as instruções e circulares emanadas das direcções gerais e do Conselho Superior Judiciário, as resoluções dêste Conselho e do Conselho Superior dos Serviços Criminaes, de carácter doutrinário, os estudos jurídicos da autoria de funcionários dependentes do Ministério, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e os pareceres da Procuradoria Geral da República cuja divulgação se julgue conveniente.

§ único. O boletim publicará semestralmente um número especial contendo o cadastro do pessoal dos diversos serviços do Ministério da Justiça e que constituirá a lista oficial das antiguidades dos magistrados, oficiais de justiça, conservadores do registo predial e civil e notários.

Art. 2.º A assinatura dêste boletim é obrigatória para os magistrados, chefes de secretaria, conservadores do registo predial e civil e notários, e bem assim para os diversos tribunais ou varas, sendo a assinatura relativa a estes últimos custeada pela receita do respectivo cofre do juízo.

Art. 3.º O produto das assinaturas e da venda do boletim dará mensalmente entrada nos cofres do Estado, nos termos da legislação aplicável, como receita consignada às despesas a satisfazer com a respectiva publicação, para as quais se inscreverá dotação apropriada no orçamento do Ministério da Justiça.

§ 1.º Se aquela receita fôr insuficiente, serão os *deficits* cobertos pelos saldos da receita dos concursos e exames para cargos dependentes do Ministério da Justiça e, se estes os não comportarem, pela receita do cofre dos tribunais superiores.

§ 2.º Os saldos das receitas do boletim, se os houver, poderão ter a aplicação prevista na última parte do § único do artigo 402.º do Estatuto Judiciário.

Art. 4.º O chefe da 1.ª Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça requisitará mensalmente as quantias necessárias para fazer face aos encargos do boletim, em conta da dotação orçamental respectiva, e prestará contas da sua aplicação ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

§ único. Ao serviço do boletim é aplicável o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

Art. 5.º O serviço da administração e fiscalização do boletim será especialmente remunerado, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, por meio de gratificação mensal que o Ministro da Justiça arbitrará, a satisfazer pela mesma dotação orçamental.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos a realizar no corrente ano económico com a publicação do boletim fica autorizada a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a inscrever no actual orçamento do Ministério da Justiça a dotação necessária, tendo como compensação a importância do produto da venda do boletim, a inscrever no orçamento das receitas.

Art. 7.º São extintos o actual *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* e a *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários* do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:546

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, nas do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Um transformador e um regulador de voltagem», que pelo decreto n.º 30:443, de 16 de Maio de 1940, foi inscrita na alínea *g*) do n.º 1) do artigo 158.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, é alterada para «Um transformador e um regulador de voltagem e um interruptor de alta tensão».

Art. 2.º É transferida a quantia de 23.300\$ da verba de 90.000\$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 157.º, a fim de reforçar a de 30.512\$40 inscrita na alínea *g*) do n.º 1) do artigo 158.º, ambas do capítulo 4.º do mencionado orçamento.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, para o cumprimento do disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e o decreto foi registado na mesma Direcção Geral, para o cumprimento do disposto na parte final do artigo 37.º do mencionado decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:547

Sendo necessário habilitar a Administração Geral do Porto de Lisboa com os fundos necessários para ocorrer às despesas a fazer com a construção de mais 180 metros de caminho de ferro na 3.ª secção do mesmo porto e com a sua representação nas festas do Duplo Centenário;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um cré-